



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11128.006217/2002-83  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-007.033 – 3ª Turma  
**Sessão de** 10 de julho de 2018  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO  
**Recorrente** FMC DO BRASIL IND COM  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II**

Data do fato gerador: 07/10/1999

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA IMPORTADA. PRODUTO COMPOSTO POR CARBOFURAN COM ADIÇÃO DE LIGNOSSULFONATO.

As preparações não podem ser enquadradas em nenhuma das posições do Capítulo 29. Tão somente os produtos de constituição química definida, suas soluções aquosas ou outras soluções decorrentes da adição de substâncias por razões de acondicionamento, segurança, transporte, conservação ou identificação são passíveis de serem nele classificados.

O Lignossulfato, adicionado ao Carbofuran com a finalidade específica de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações destinadas às formulações de Inseticidas pronto para uso na agricultura, tornou o produto particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral, não podendo ser enquadrado na classificação do Capítulo 29.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as Conselheiras Vanessa Marini Ceconello (Relatora), Tatiana Midori Migiyama e Érika Costa Camargos Autran, que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

*(assinado digitalmente)*

Vanessa Marini Ceconello - Relatora

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

## **Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (fls. 322 a 341), com fulcro no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, buscando a reforma do Acórdão nº 302-39.527 (fls. 268 a 289) proferido pela outrora Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 18/06/2008, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário. O acórdão foi assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO -II*

*Data do fato gerador: 07/10/1999*

*CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CARBOFURAN E LIGNOSSULFONATO.*

*A preparação inseticida intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (Carbofizan) e Lignossulfonato, que tem nome comercial FURADAN DB, classifica-se no código NCM 3808.10.29.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO*

Interpostos embargos de declaração pela Contribuinte (fls. 297 a 301), alegando vício de contradição, os mesmos foram rejeitados nos termos do Acórdão nº 3102-00.233 (fls. 308 a 313), cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 07/10/1999*

*EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.*

*Merecem ser conhecidos, porém não providos os embargos declaratórios interpostos, uma vez que não existe contradição no acórdão embargado. A contradição que pode dar base aos embargos é aquela entre a ementa e o dispositivo do voto que embasa a decisão final. A contradição entre as fundamentações do voto vencido e do voto vencedor não da margem a embargos declaratórios.*

*Embargos Rejeitados.*

*(grifou-se)*

O processo tem origem em auto de infração (fls. 02 a 10) lavrado para cobrança da diferença do imposto sobre a importação apurado em razão da reclassificação fiscal da mercadoria importada pela empresa FMC do Brasil. A Contribuinte desembarçou, através da DI nr. 99/0853979-5, o Produto CARBUFORAN/FURADAN DB - Metil Carbomato de 2,3 - Di-Hidro - 2,2 - Dimetil - 7 - Benzofuranila (CARBOFURAN), Silica e Lignossulfonato, classificando-a no código NCM **2932.9914**, com alíquota do imposto sobre a importação (II) de 5% (cinco por cento). No entanto, a Autoridade Fiscal entendeu tratar-se de preparação inseticida intermediária, sendo correta a sua classificação no código NCM **3808.10.29**, com alíquota de II de 11% (onze por cento).

A impugnação (fls. 68 a 80) apresentada foi julgada improcedente, nos termos do Acórdão DRJ/SPO II nº 14.083, de 05/01/2006 (fls. 170 a 182), ensejando a interposição de recurso voluntário (fls. 186 a 200), ao qual também foi negado provimento.

Não resignada com o acórdão que negou provimento ao recurso voluntário, ratificada pela decisão de rejeição dos embargos de declaração, a Contribuinte interpôs recurso especial (fls. 322 a 341) alegando divergência jurisprudencial quanto à classificação fiscal do produto importado composto por *carbofuran* com adição de *lignossulfonato* e, por conseguinte, à interpretação dada aos Capítulos 29 e 38 do Decreto nº 2.376/97, vigente à época da ocorrência do fato gerador. Para comprovar o dissenso interpretativo, colacionou como paradigmas os acórdãos nºs 301-33.354 e 301-33.014 (os dois primeiros acórdãos citados na peça recursal).

Nas razões recursais, sustenta, em síntese, que:

(a) no acórdão recorrido, entendeu-se que o CARBOFURAN E LIGNOSSULFONATO são uma preparação intermediária, a ser classificada no código NCM 3808.10.29. Nos acórdãos paradigmas, por sua vez, prevaleceu o entendimento de referidos produtos não são uma preparação intermediária, mas sim que a adição do lignossulfonato - dispersante tenso ativo inerte com função estabilizante, atende os requisitos técnicos para remeter a classificação fiscal no Capítulo 29, na posição 2932.99.14;

(b) em razão da inexistência do produto no mercado, a Recorrente importa o *carbofuran*, designado de "Carbofuran Técnico", destinado à fabricação de inseticida agrícola. A mercadoria é classificada no código TAB/SH 2932.99.14, com amparo em Laudo do Instituto Nacional de Tecnologia - INT de 25/08/1992, sendo impróprio para o consumo direto, precisando de processo de industrialização, com a adição de outros ingredientes, para torná-lo apto ao uso agrícola;

(c) no desembaraço aduaneiro da mercadoria, apoiando-se em laudo elaborado pelo LABANA, a Fiscalização deu nova classificação fiscal à mesma no subitem tarifário TAB/SH 3308.10.29, gerando uma diferença de recolhimento do Imposto de Importação, objeto da cobrança deste processo;

(d) o *carbofuran* em questão é produto destinado à formulação de inseticida, sendo, portanto, fundamental adicionar outros produtos e manipulá-lo para se obter um inseticida ou uma preparação final para venda a varejo, sendo correta a classificação fiscal atribuída pelo importador. O lignossulfonato é um mero agregado ao *carbofuran* (ingrediente ativo) com a finalidade de facilitar suas dispersão ou suspensão nas preparações;

(e) ainda, cita julgados proferidos nas esferas administrativa e judicial para embasar o seu pedido de provimento do recurso especial.

Por meio do despacho nº 3100-144, de 18/03/2013 (fls. 359 a 361), foi dado seguimento ao recurso especial da Contribuinte, pois comprovada a divergência jurisprudencial. Conforme consignado no exame de admissibilidade, aprovado pelo Ilustre Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento em exercício à época, "*no acórdão recorrido a câmara entendeu que o produto importado tratava-se de uma preparação inseticida intermediária, classificando-a no código NCM 3808.10.29. Por sua vez, no acórdão paradigma foi aplicado o entendimento de que os Lignossulfonatos adicionados representavam, apenas, adição de um dispersante tenso ativo inerte com função estabilizante, mantendo a classificação do produto importado no código 2932.99.14.*"

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 365 a 367) requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do apelo especial e, no mérito, a sua improcedência.

O presente processo foi distribuído a essa Relatora, estando apto o feito a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora

### *Admissibilidade*

O recurso especial de divergência interposto pela contribuinte FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento.

### *Mérito*

No mérito, cinge-se a controvérsia à classificação fiscal do produto composto por *Carbofuran* com adição de *Lignossulfonato*.

No julgamento do recurso voluntário, o Colegiado *a quo* entendeu ser o produto importado uma preparação inseticida intermediária, classificando-a no código NCM 3808.10.29. Por outro lado, como defende a Recorrente, a posição externada nos julgados paradigmáticos é no sentido de que os *Lignossulfonatos* adicionados representavam tão somente a adição de um dispersante tenso ativo inerte com função estabilizante, mantendo a classificação do produto importado no código NCM 2932.99.14.

A mesma matéria e envolvendo a empresa FMC e a importação do produto *Carbofuran* foi objeto de análise no julgamento que resultou no acórdão nº 301-33.014, do qual extraem-se os seguintes trechos da fundamentação:

[...]

*O ponto controvertido da lide é a divergência na classificação tarifária de produto químico denominado comercialmente e descrito como: CARBOFURAN — 95% - nome químico: 2,3 DIHYDRO 2,2 DIMETHYL — 7 — BENZOFURANYL — CARBAMATE importado e registrado sob D.I nº 97/913950-9.*

*A fiscalização sob o argumento da mercadoria tratar-se de uma preparação intermediária, tendo em vista a presença do princípio ativo inseticida, adicionado de dispersante (Lignossulfonatos — surfactante aniônico — tensoativo) e reclassificou a mercadoria importada na posição 3808.10.29.*

*A Recorrente afirma que a mercadoria é um produto técnico que servirá como matéria-prima de natureza ativa (insumo-ingrediente ativo), destinada ao desenvolvimento de formulações (ingrediente ativo + ingrediente inerte) na produção de agrotóxicos). E não pode ser utilizado isoladamente, pois, não atende aos fins aos quais é destinado, como formulação, quais sejam: tratar sementes antes do plantio, ser aplicada diretamente no solo ou utilizado na pulverização de plantas. Trata-se de insumo na produção de formulação e não de preparação intermediária, desta forma classifica-se na posição 29.32.90.01.00 equivalente a posição 2932.99.14.*

*A aplicação das Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado exige do hermeneuta a compreensão das características intrínsecas e extrínsecas das mercadorias objeto da análise, com o fim de corretamente classificá-las nas respectivas posições.*

*Desta forma devemos buscar na legislação específica, quais são as definições e terminologias empregadas com intuito de, por este caminho, traçar as premissas para balizar a averiguação das características intrínsecas e extrínsecas da mercadoria e assim classificá-la. No caso em tela são aplicáveis definições enunciadas no Decreto 98.916/90 que regulamenta a lei 7.802/89, vejamos:*

"Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

(...)

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, desseccantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

(...)

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

(...)

XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias de formulações;

XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;

(...)

XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros." (grifo nosso)

*Diante das definições legais apresentadas podemos concluir que o produto CARBOFURAN é um produto técnico destinado a obtenção de formulados. A mercadoria importada é composta em maior percentual de produto de alta concentração de ingrediente agrotóxico, portanto, necessita ser diluído, ou seja, que seja adicionado de ingrediente inerte que, por definição legal é considerado inerte por não agir na formulação com o intuito de aumentar ou diminuir a eficácia do agrotóxico, tornando-o apropriado ao uso.*

*A mercadoria em questão é adicionada de um dispersante, trata-se de espécie de tenso-ativo, que segundo definição da Enciclopédia Tecnológica Planetarium' "é uma substância que, em solução abaixa a tensão superficial do solvente" , que altera as características físicas de uma possível solução mas não exerce influência sobre a função agrotóxica do CARBOFURAN, é ingrediente inerte em relação a função agrotóxica desejada, exerce, em particular, a função dispersante o lignossulfonato é um dispersante (que adicionado a agroquímicos, geram dispersões estáveis a qualquer tipo de inseticida, herbicida, fungicida, incluído na fórmula como-pó molhável ou concentrado). A adição do dispersante não torna a mercadoria apta para uso específico de preferência a sua aplicação geral, bem como confere vantagem, somente no momento da preparação da formulação. O capítulo 29 compreende as soluções não aquosas bem como os compostos, mesmo que adicionados de um estabilizante.*

*De outro lado, o laudo apresentado, elaborado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 120/126), é categórico ao afirmar que as demais "impurezas provenientes do processo de fabricação". Desta forma, conclui-se que o produto CARBOFURAN atende as características pertinentes ao Capítulo 29.*

*Diante do exposto DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.*

[...]

Portanto, o produto Carbofuran com adição de Lignossulfonato não é uma preparação inseticida intermediária, razão pela qual deve ser classificada na posição NCM 2932.99.14.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso especial da Contribuinte.

É o Voto.

(assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello

## Voto Vencedor

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Redator designado

Com o devido respeito ao bem fundamentado voto da i. Relatora do processo, exponho, a seguir, as razões pelas quais considero que a mercadoria tenha, de fato, sido incorretamente classificada pelo importador.

A classificação fiscal de mercadorias opera-se à luz das **(i)** Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado<sup>1</sup>, **(ii)** das Regras Gerais Complementares do Mercosul e **(iii)** das Regras Gerais Complementares da TIPI. Na decisão que se toma em relação ao correto enquadramento tarifário, também serão levados em consideração os pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), os Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e, portanto, não têm força legal. Ainda assim, tratam-se de orientações e esclarecimentos de caráter complementar de grande importância, constituindo-se em um indispensável instrumento de apoio na escolha da classificação tarifária correta.

Conforme reza a RGI nº 1, a classificação de mercadorias é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não contrariem a própria RGI nº 1, pelas RGI subsequentes.

No caso em apreço, a controvérsia gira em torno da classificação tarifária do produto especificado pelo importador na declaração de importação como (nome comercial) Carbofuran ou Furadan DB - Nome Químico: 2,3 Dihydro 2,2 Dimethyl - 7 Benzofuranyl

Carbamate - Concentração Média: 100% - Estado Físico: Pó com odor característico. "Mercadorias destinadas a preparação de inseticidas para uso exclusivo na agricultura". "Registro na Diprof do Ministério da Agricultura sob nº. 011184-89 de 05/10/89". Validade Indeterminada.

O importador classificou o produto na NCM 2932.99.14.

Além de algumas outras poucas mercadorias que não são de interesse da lide, o Capítulo 29, como se sabe, compreende apenas **os compostos orgânicos de constituição química definida, apresentados isoladamente**, mesmo que contendo impurezas, **e as soluções desses compostos**, quando tratem-se, apenas, de **(i)** uma solução aquosa ou **(ii)** de uma solução que constitua um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. São também passíveis de ser enquadradas no Capítulo **os compostos orgânicos de constituição química definida (iii)** quando esses produtos sejam adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte; ou **(iv)** de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, mas, de novo, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988.

<sup>2</sup> 1.- Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

- a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo que contenham impurezas;
- b) As misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo que contenham impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
- c) Os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
- d) As soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
- e) As outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
- f) Os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (ou mesmo de um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
- g) Os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

De destaque nos critérios especificados na Nota 1 do Capítulo 29, acima enumerados, que a adição de substâncias aos compostos de constituição química definida, dê-se ela por razões de acondicionamento, segurança, transporte, conservação ou identificação, somente será admitida se **não tornarem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.**

Pois bem.

À e-folha 14 do processo encontra-se o Pedido de Exame s/n da mercadoria importada. Foram apresentados os seguintes quesitos:

*1- Identificação da mercadoria, comparando-a com o descrito na DI.*

*2- Trata-se de uma preparação ou é um produto de constituição química definida e isolada?*

*3- Outras informações julgadas necessárias.*

Na folha seguinte, o Laudo Técnico, no qual encontram-se as seguintes respostas aos quesitos elaborado pela Fiscalização Federal.

**RESULTADOS DAS ANÁLISES:**

**Aspecto:** pó bege claro

**Embalagem:** container MAEU 808.260-9 - tambor de fibra tendo inscrições do nome CARBOFURAN TEC, fabricante FMC, peso 60 Kg, e números de lote M40396 e M40402

**Identificação por Infravermelho:** positiva para Carbofuran, Silica e Lignossulfonato

**Identificação Química:** positiva para Enxofre e Caráter Aniônico

**Faixa de Fusão:** 144,5-146 l 5 °C

**Solubilidade:** parcialmente solúvel em Clorofórmio forma dispersão em água

**CONCLUSÃO:**

*Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro-2,2- Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran), Silica e Lignossulfonato (um agente dispersante).*

**RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

---

h) Os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.

1. Não se trata somente de Carbofuran. .

*Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil-7-Benzofuranila (Carbofuran), Silica e Lighossulfonat (um agente dispersante) destinada a formulação de Inseticida pronto para uso, na agricultura.*

2. Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária.

3. Prejudicada.

Ainda que os quesitos e o próprio conteúdo técnico da perícia solicitada pela Fiscalização Federal sejam bastante econômicos, eles já contém todos os esclarecimentos necessários à exclusão do produto do Capítulo 29.

A resposta ao segundo quesito foi taxativa: a mercadoria não se trata de um produto de constituição química definida, mas de uma preparação. Reproduzo a seguir, mais uma vez, agora sucessivamente, o quesito e a resposta correspondente.

*2 - Trata-se de uma preparação ou é um produto de constituição química definida e isolada?*

2. Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária.

Como foi criteriosamente demonstrado acima, no que interessa ao caso concreto, apenas os produtos de constituição química definida, admitida apenas a adição das substâncias expressamente listadas na Nota 1 e pelas razões ali especificadas, podem ser enquadrados no Capítulo 29. Com base apenas na resposta ao quesito número 2 já é possível determinar, em definitivo, a exclusão da mercadoria deste Capítulo.

Mas há outras informações que remetem à mesma decisão.

Na resposta ao mesmo quesito número 2, o perito informa que o produto se trata de uma *Preparação Inseticida Intermediária*. Observe-se a referência das NESH do Capítulo 38 sobre as preparações intermediárias.

*Também se incluem nesta posição, desde que já apresentem propriedades inseticidas, fungicidas, etc., preparações intermediárias que precisam de ser misturados para se obter um inseticida, um fungicida, um desinfetante, etc. pronto para uso.*

Outrossim, ao tratar das exclusões da Posição 3808, as NESH dispõe que

*Esta posição não compreende:*

*b) As preparações incluídas em posições mais específicas da Nomenclatura ou que só acessoriamente tenham propriedades desinfetantes, inseticidas, etc., como por exemplo:*

*1º) As tintas navais que contenham matérias tóxicas (posições 32.08, 32.09 ou 32.10).*

*2º) Os sabões desinfetantes (posição 34.01).*

*3º) As encáusticas com DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano) (posição 34.05).*

*c) Os inseticidas, desinfetantes, etc., que tenham característica essencial de medicamentos para a medicina humana ou*

*veterinária (posições 30.03 ou 30.04).*

*d) Os desodorantes (desodorizantes) de ambientes, mesmo com propriedades desinfetantes (posição 33.07).*

Salta aos olhos que não se cogita de nenhuma preparação passível de ser classificada no Capítulo 29. A razão é simples, preparações não podem ser enquadradas em nenhuma das posições do Capítulo 29. Como já se disse, apenas os produtos de constituição química definida, suas soluções aquosas ou outras soluções decorrentes da adição de substâncias por razões de acondicionamento, segurança, transporte, conservação ou identificação são passíveis de serem nele classificados.

No voto condutor da decisão administrativa de primeira instância, a Relatora do processo, subsidiariamente, toma de empréstimo informações técnicas contidas nos autos dos processos nºs 11128.003060/99-50; 11128.003099/99-95 e 11128.004817/99-22<sup>3</sup>, todos autuados em nome da empresa FMC do Brasil. Transcrevo a seguir as considerações feitas na decisão de primeiro grau.

*"Em decorrência, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 090/2000 (de fls.226 a 228), tecendo considerações sobre a mercadoria em tela e respondendo os quesitos elaborados pela autoridade julgadora, da qual transcrevo apenas as informações mais relevantes para o deslinde do presente litígio:*

<sup>3</sup> Art. 64. Os laudos e os pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres (Decreto no 70.235, de 1972, art. 30, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).

(...)

§ 3º Atribui-se eficácia aos laudos e aos pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e transladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, quando tratarem:

I - de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; e

II - de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.

**B) RESPOSTAS AOS QUESITOS:**

(..)

*Pergunta b) Esse ingrediente ativo do produto tem constituição química definida e é apresentado isoladamente?*

*Resposta: O Ingrediente Ativo Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil —7- Benzofuranila; (Carbofuran), sem a presença de um agente dispersante, é um composto orgânico de constituição química definida e isolado.*

*Pergunta c) O produto pode ser considerado, na forma em que se encontra, uma preparação inseticida, intermediária ou final, ou apenas um princípio ativo que deverá ser ainda adicionado de outros produtos e manipulado para a obtenção de uma preparação?*

*Resposta ) Trata-se de Preparação Inseticida Intermediária constituída de Metil Carbamato de 2,3-Di-Hidro- 2,2-Dimetil — 7- Benzofuranila (Carbofuran) e um agente dispersante, o Lignossulfato, de uso exclusivo na indústria, destinada a formulação de Inseticida pronto para uso na agricultura.*

*Pergunta d) O lignossulfato, na forma de pó, indicado pelo LABANA, constitui um modo de acondicionamento usual e indispensável por razões de segurança para armazenamento ou transporte?*

*Resposta: Não. O Lignossulfato é um aditivo, adicionado em preparações de produtos agro químicos com a finalidade de facilitar a dispersão ou suspensão de ingrediente ativo como o Carbofuran em formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, etc.*

*Pergunta e) O lignossulfato, na forma de pó, pode ser considerado como impurezas decorrentes do processo de fabricação? Se afirmativo, esclarecer se foram deixadas deliberadamente no produto para torná-lo apto para fins específicos de preferência à sua aplicação geral?*

*Resposta: De acordo com Referências Bibliográficas (ANEXO III), não é citado a necessidade da presença de dispersantes, como o Lignossulfato, na fabricação do ingrediente ativo Carbofuran. Dessa maneira, o Lignossulfato não se trata de uma impureza decorrente do processo de fabricação. O Lignossulfato é um aditivo, que foi adicionado (agregado) ao ingrediente ativo CARBOFURAN, com a finalidade de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações, destinadas às formulações dos tipos: pó molhável, concentrado emulsionável, entre outros, de Inseticidas pronto para uso, na agricultura.*

Ainda que as informações técnicas inicialmente colacionadas aos autos já trouxessem elementos suficientes para que se afastasse qualquer possibilidade de classificação do Carbofuran no Capítulo 29, os esclarecimentos técnicos transcritos acima não deixam

dúvidas de que o Lignossulfato foi adicionado ao Carbofuran com a finalidade específica de facilitar a sua dispersão ou suspensão nas preparações destinadas às formulações de Inseticidas pronto para uso na agricultura. Ou seja, sem sombra de dúvidas, **tornou o produto particularmente apto para uso específico de preferência à sua aplicação geral**, em ofensa a uma condição elementar para classificação de qualquer mercadoria no Capítulo 29.

Quanto a isso, releva destacar o próprio Parecer Técnico carreado aos autos pela recorrente, e-folhas 244 e segs, confirma as conclusões periciais acima reproduzidas. Observe-se.

*É importante notar primeiro que não há obrigatoriedade do produto técnico conter exclusivamente ingrediente ativo. O mesmo pode conter quantidade definida de impurezas e outras substâncias tais como estabilizantes e produtos relacionados. Também é possível perceber que está previsto que um produto técnico pode ser obtido tanto por processos químicos, físicos ou biológicos. Estas duas premissas são importantes para o presente caso, pois **o Carbofuran Técnico FMC é um produto técnico resultante de um processo químico de síntese seguido de um processo físico de moagem que transforma o ingrediente ativo (Carbofuran) em um produto apto as aplicações indústrias** (Carbofuran Técnico FMC).*

*Segundo informe da FMC Química do Brasil, o produto Carbofuran, na etapa intermediária de sua produção, encontra-se na forma de grânulos. O aspecto do produto nesta fase é de um pó úmido, com baixa fluidez. A moagem deste ativo por si só é impraticável, pois com o cisalhamento, a característica úmida deste produto se acentua e ele fica com aspecto grudento, acarretando perdas e um processo pouco eficiente de moagem. Entretanto, essa etapa se faz necessária uma vez que a granulometria adequada do ingrediente ativo (i.a.) é fundamental para que as formulações de defensivos agrícolas sejam elas suspensões, pós-molháveis, grânulos etc, não apresentarem problemas de fabricação e manuseio do produto. É declarado que cerca de no máximo 1,6% de lignossulfonato de sódio está presente no Carbofuran Técnico FMC.*

*A necessidade da moagem pode ser facilmente percebida através da observação da diferença granulométrica entre o ingrediente ativo Carbofuran pós-síntese (etapa intermediária) e o produto técnico Carbofuran Técnico FMC apresentadas na Tabela 1.*

(...)

**Assim, a função do lignossulfonato de sódio é auxiliar a moagem do ingrediente ativo e viabilizar o cumprimento das especificações técnicas do produto técnico.** (grifo acrescidos)

Ou seja, a toda evidência, o lignossulfonato não foi acrescido ao Carbofuran nem por razões de acondicionamento, segurança, transporte, conservação ou identificação e tornaram o produto particularmente apto a uso específico de preferência à sua aplicação geral, qual seja, a aplicação industrial na formulação de inseticidas.

Em sede de recurso especial, a recorrente reitera que sua insurgência está respaldada, dentre outros, no Parecer CST 2878 de 16.10.78, e no Parecer CST 70/88, que decidiram pela classificação do Carbofuran no Capítulo 29.

O presente processo, por iniciativa do Colegiado recorrido, observou uma tramitação pouco usual. Foi determinada a conversão do julgamento em diligência para que a Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro - Coana se manifestasse a respeito da controvérsia versada nos autos.

Por meio da Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2008/0051, a Coordenação esclarece que (e-folhas 261 e segs)

*24. No que tange ao Parecer CST (SNM) no 2878, de 1978, que classificou no código 2935.99.00 da TAB o produto "carbofuran técnico" com 85% de grau de pureza, As fls. 91 a 94, esclarecemos que, conforme o referido parecer, a mercadoria por ele analisada, embora possuisse o mesmo nome comercial da mercadoria atualmente em análise, não indicava a presença de outros constituintes intencionalmente adicionados ao produto, citando:*

*"Nota: Não encontramos na literatura consultada qual o maior grau de pureza conseguido para este produto. Entretanto, a presença de 13 a 15% de impurezas é perfeitamente normal em produtos desta natureza; resultando de seu processo de obtenção e não lhes dão a características especiais para qualquer outro uso."*

*25. Diante do exposto, conclui-se que a mercadoria classificada pelo Parecer CST (SNM) nº 2878, de 1978, não é idêntica à mercadoria em questão, pois aquela não possuía a adição de lignossulfonato, não estando excluída do Capítulo 29.*

A Nota não faz referência ao Parecer CST 70/88, mas, tal como se depreende de seus fundamentos, por certo o produto naquele analisado também não havia sido acrescido da substância identificada como lignossulfonato, se não vejamos.

*Os laudos técnicos emitidos pela Universidade Estadual Paulista e pela Bioensaios Análise e Consultoria Ambiental S/C Ltda., As fls. 227 a 245, informam que o lignossulfonato de sódio é*

---

*empregado com a função de auxiliar a moagem na produção do produto técnico. Ou seja, o lignossulfonato é um composto químico intencionalmente adicionado como facilitador da moagem e não um dos compostos permitidos pelas alíneas f) ou g) da Nota 1 do Capítulo 29.*

E também não têm qualquer relevância os argumentos veiculados no recurso, no sentido de que o produto é impróprio para o consumo no estado em que se encontra, pois necessita de regular processo de industrialização, através de adição de outros ingredientes, ou de o grau de pureza da amostra colhida não foi aferido pelo laudo no qual baseou-se a autuação, o que seria, segundo a recorrente, fator determinante para classificação do produtos.

De tudo o que foi até aqui esclarecido, é de se perguntar em que momento as regras de classificação de mercadorias fazem referência ao grau de pureza do produto ou à condição de apresentar-se próprio para consumo?

Não há absolutamente nenhum critério que faça referência a essas condições. Como sobejamente demonstrado, a classificação de produto no Capítulo 29 depende de que ele seja definido como composto de constituição química definida e que não tenha sido adicionado qualquer substâncias que não por razões de acondicionamento, segurança, transporte, conservação ou identificação, e, mesmo assim, quando não o tornarem particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

Como se viu, o produto importado não observou nenhuma das condições definidas nas regras de classificação.

Finalmente, entendo que esteja correta a classificação escolhida pelo Fiscalização Federal, nos termos dos fundamentos expendidos na decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que adoto no presente voto, como se meus fossem.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso especial do contribuinte.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Andrada Márcio Canuto Natal